

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A QUEIXAS APRESENTADAS PELO PRESIDENTE DO
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA CONTRA A RDP E A RTP POR
ALEGADA FALTA DE ISENÇÃO POR PARTE DOS REFERIDOS
ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Aprovada na reunião plenária de 16 de Janeiro de 2002) J7

I – AS QUEIXAS

1.1. Através do ofício do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, foram recebidas duas queixas do Presidente do Governo Regional da Madeira contra a RTP e a RDP por, alegadamente:

a) No dia 2 de Outubro de 2001, a RTP-Madeira, convidada pelo PSD Madeira, para a inauguração pelas 20h00m, de uma sua sede na Freguesia da Sé, não ter comparecido, ao mesmo tempo que, no mesmo dia, a mesma RTP teria coberto uma distribuição de panfletos pela Juventude Socialista à porta de um estabelecimento de ensino, o que o denunciante considera estar-se *“perante mais uma atitude discriminatória, boçal, face ao Partido político maioritário na Região Autónoma”*;

b) Em vários programas, a RTP e a RDP, apresentam simultaneamente um representante da área do CDS e outro da área do PS, o que dá duas vozes a uma das forças concorrentes às eleições autárquicas na Região Autónoma, uma vez que *“nos termos da lei foi tornada pública na imprensa a coligação PS/CDS”*.

1.2. Foram oficiadas a RTP e a RDP para o exercício do contraditório. A primeira, apesar de instada por duas vezes a pronunciar-se, nada disse quanto a qualquer dos casos.

Quanto à RDP, veio esta esclarecer que:

“a) “Nos noticiários e, nos oito concelhos onde a coligação PS/PP concorre, o acompanhamento jornalístico trata as declarações dos dirigentes dos partidos

como representação da coligação e não como partidos individualmente” – foi o esclarecimento efectuado pelo Sr. Director da RDP/Madeira junto da CNE, conforme documento em anexo;

J7

b) Acresce ainda salientar que, mesmo o painel de três comentadores que a RDP/Madeira utiliza na sua informação, não representam partidos mas sim correntes de pensamento, abrangendo um vasto leque (da direita à esquerda socialista) mas que nunca se pronunciaram sobre as Eleições Autárquicas de 2001, mesmo neste período que precede a campanha eleitoral”.

II - APRECIACÃO À LUZ DO DIREITO APLICÁVEL

2.1. Quanto à primeira queixa, apresentada contra a RTP, o facto de esta nada ter dito, não pode deixar de se entender como aceitação de que os factos denunciados são exactos.

Qual o Direito aplicável?

2.2. A Lei da Televisão é expressa em referir que, “o exercício da actividade televisiva assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública e qualquer órgão de soberania, com excepção dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas” (artigo 20º).

Por seu turno, as obrigações de programação da concessionária do serviço público, impõe-lhe a sua “independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes políticos”, garantindo o “pluralismo, o rigor e a objectividade da informação” e a “cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros” (artigo 44º).

2.3. Compete, por seu turno, à Direcção de Informação a decisão, segundo os critérios jornalísticos que são os seus e de acordo ou o Estatuto Editorial do órgão em que se integram, quais os acontecimentos que mais interesse público revestem para ser noticiados.

2.4. Competindo a esta AACCS, nos termos da Lei 43/98, de 6 de Agosto, *“providenciar pela isenção e o rigor da informação”*, *“zelar pela independência dos órgãos da comunicação social perante os poderes político e económico”* e *“contribuir para a independência e o pluralismo dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico”* (artigo 3º) não lhe cabe, no entanto, a menos que se verifique violação a alguns dos referidos princípios, interferir ou apreciar os critérios e as opções jornalísticas na cobertura televisiva de dados acontecimentos. Jy

2.5. No caso concreto, o simples facto de RTP Madeira ter sido *“chamada”* pelo Governo Regional da Madeira para a cobertura televisiva de mais uma sede do PSD local não é, e bem, motivo determinantemente para a decisão de efectuar a reportagem.

Não se verificando, nem sendo alegado, que tal ausência se integra numa prática constante do silenciamento das iniciativas do PSD local, sendo bem o contrário o que se constata do visionamento das emissões da RTP Madeira, não se julga que haja nada a apontar à decisão do mesmo órgão de comunicação social.

2.6. Quanto à segunda das queixas, ela tem uma simples resposta na letra expressa da Lei.

Com efeito, o artigo 17º da Lei Orgânica 1/2001 de 14 de Agosto de 2001, é meridianamente claro ao enunciar que:

“as coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos”.

Bem andaram, pois, a RTP e a RDP ao procederem como procederam, considerando, para participar em debates, os representantes de cada um dos partidos coligados, PS e CDS, como entidades distintas que objectivamente são.

8501

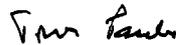
III – CONCLUSÃO

Tendo apreciado duas queixas do Presidente do Governo Regional da Madeira, veiculadas pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, contra a RTP e a RDP, por alegada falta de isenção e de rigor informativo, a AACCS deliberou não as considerar procedentes, arquivando o respectivo processo.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela (só a conclusão), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira (só a conclusão) e José Manuel Mendes e contra de Fátima Resende (c/declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 16 de Janeiro de 2002

O Presidente



Armando Figueira Torres Paulo
Juiz Conselheiro

/MJB

DECLARAÇÃO DE VOTO 17

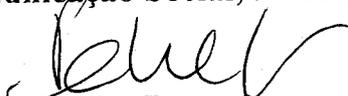
DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXAS APRESENTADAS PELO
PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA
CONTRA A RDP E A RTP POR ALEGADA FALTA DE ISENÇÃO
POR PARTE DOS REFERIDOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL

Votei contra esta proposta pelas razões que indico sumariamente:

1ª Queixa – Entendo que a RTP, com toda a liberdade que lhe é conhecida e devida, andou mal quando supostamente, por critérios jornalísticos, optou por noticiar apenas 1 distribuição de panfletos pelas JS, desvalorizando substancialmente a inauguração de uma sede do partido mais votado naquela Região Autónoma.

2ª Queixa – Entendo que a interpretação do nº 4 do artº. 17º deverá ser exactamente a contrário à indicada pelo relator do processo, Dr. Pegado Liz. A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias locais ao dizer “*as coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos (...)*” para mim, estipula claramente, que elas concorrem nas mesmas condições e com o mesmo estatuto dos partidos, pelo que neste caso concreto, têm direito a ter como representantes apenas o mesmo número que será cada 1 dos partidos políticos concorrentes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 16 de Janeiro de 2002.


Fátima Resende